



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038045 - MG (2025/0336061-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARAJAS LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
TRANSPORTE LTDA
ADVOGADA : SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ - MG056885
AGRAVADO : PSG DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS ANTUNES ARAUJO - MG121299
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS - MG123844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, é regra aplicável às pessoas físicas.
2. A extensão dessa proteção às pessoas jurídicas reveste-se de caráter excepcional, exigindo a comprovação cabal de que o montante bloqueado é indispensável à manutenção e continuidade das atividades empresariais.
3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a indispensabilidade dos valores constritos para a subsistência da empresa, demandaria o inafastável revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ. Hipótese de desprovimento do recurso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038045 - MG(2025/0336061-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARAJAS LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
TRANSPORTE LTDA
ADVOGADA : SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ - MG056885
AGRAVADO : PSG DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS ANTUNES ARAUJO - MG121299
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS - MG123844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, é regra aplicável às pessoas físicas.
2. A extensão dessa proteção às pessoas jurídicas reveste-se de caráter excepcional, exigindo a comprovação cabal de que o montante bloqueado é indispensável à manutenção e continuidade das atividades empresariais.
3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a indispensabilidade dos valores constritos para a subsistência da empresa, demandaria o inafastável revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ. Hipótese de desprovimento do recurso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARAJÁS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial nos seguintes termos (fl. 500):

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior.

É firme o entendimento no STJ de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC destina-se, em regra, às pessoas físicas. A extensão dessa proteção às pessoas jurídicas é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca de que os valores são indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa (capital de giro, pagamento de folha salarial, etc.).

[...]

No caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a indispensabilidade da verba constrita.

[...]

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer que os valores bloqueados são indispensáveis à subsistência da empresa, seria imprescindível o reexame das provas apresentadas, providência vedada em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte quanto à necessidade de prova robusta para a impenhorabilidade de ativos de pessoa jurídica, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 330-331):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. VALOR BLOQUEADO EM CONTA BANCÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 854, §3º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora, manteve a constrição do valor de R\$ 118.926,25 em conta bancária da agravante e converteu a quantia em penhora. A agravante alega que os valores são impenhoráveis por se destinarem à subsistência da empresa e serem inferiores a 40 salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a agravante comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC; e
- (ii) analisar se está configurada a litigância de má-fé por parte da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 854, §3º, I, do CPC impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, o que não foi atendido pela agravante.

A mera alegação de que os valores se destinam ao funcionamento da empresa e ao cumprimento de obrigações financeiras não se mostra suficiente.

A agravante não apresentou documentos hábeis que comprovassem a natureza impenhorável das quantias, limitando-se a anexar documentos ilegíveis e a demonstrar apenas suas receitas, sem comprovação das despesas ou da destinação dos valores.

A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, relativa à poupança de até 40 salários mínimos, aplica-se exclusivamente a pessoas físicas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de pessoa jurídica, a agravante não se beneficia dessa proteção legal.

Quanto à alegação de litigância de má-fé, não se vislumbra qualquer conduta dolosa ou temerária por parte da agravante que enseje a aplicação de penalidades nos termos

do art. 80 do CPC. A interposição de recurso para reforma de decisão judicial constitui exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa, não caracterizando, por si só, má-fé.

A ausência de dolo processual e de conduta maliciosa obsta a condenação da agravante por litigância de má-fé, sendo necessária a comprovação de prejuízo processual e comportamento contrário à lealdade processual, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O ônus de comprovar a impenhorabilidade de valores bloqueados em execução recai sobre o executado, nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC.

A regra de impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, em regra, aplica-se exclusivamente a pessoas físicas, não sendo extensível às pessoas jurídicas.

A litigância de má-fé exige comprovação de dolo ou conduta processual temerária, não se presumindo pela mera interposição de recurso.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a matéria controvertida exigiria apenas a reavaliação jurídica das premissas delineadas no acórdão local, e não o reexame probatório obstado pela Súmula 7/STJ. Defende, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a ocorrência de dissídio jurisprudencial apto a admitir o apelo. No mérito, argumenta a necessidade de se afastar a penhora efetivada sob o argumento de que os ativos constritos são vitais ao funcionamento e cumprimento das obrigações da empresa.

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 529-535).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da suficiência de prestação jurisdicional e ausência de violação ao art. 489 do CPC

Inicialmente, não colhe a tese de nulidade por inobservância ao art. 489 do CPC repisada no agravo interno. O Tribunal de origem apreciou a lide de forma minuciosa, clara e devidamente fundamentada, manifestando-se expressamente sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sobretudo a ausência de provas idôneas que atestassem a natureza impenhorável dos valores bloqueados via Sisbajud. A jurisprudência do STJ assenta que a decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. TEMA Nº 970 DO STJ . INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO . 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, tendo por objeto o contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, alegando os autores o descumprimento do prazo de entrega da obra. 2. **Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts . 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa. [...]** (STJ - AREsp: 2833240 BA 2025/0006839-4, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/03/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL . PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 . Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão judicial, impede o conhecimento daquele protocolizado por último. 2. **Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado**

eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2171591 RJ 2022/0221679-8, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2023.)

Da impenhorabilidade de ativos de pessoa jurídica e a correta incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ

O fulcro do inconformismo reside na tentativa de ver estendida à sociedade empresária a regra de impenhorabilidade delineada no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a proteção garantida pela referida norma destina-se precípua e originalmente às pessoas físicas, salvaguardando o mínimo vital. O alargamento dessa blindagem patrimonial para alcançar o acervo financeiro de pessoas jurídicas condiciona-se à prova cabal, estrita e irrefutável de que o confisco da quantia comprometerá irremediavelmente a continuidade das atividades da pessoa jurídica, obstaculizando o pagamento de folha de salários ou o capital de giro essencial.

Nesse contexto, ao dirimir o recurso interposto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou expressamente na fundamentação do seu acórdão:

No caso concreto, a agravante não colacionou aos autos nenhum documento hábil para comprovar a impenhorabilidade das quantias, limitando-se a alegar que se trata de valor destinado para o funcionamento e cumprimento das obrigações da empresa, além de ser inferior a 40 salários mínimos. [...] Portanto, caberia à executada comprovar a impenhorabilidade aduzida, ônus este que não se desincumbiu, vez que não juntou aos autos documentos para comprovar que bloqueio foi realizado em verba impenhorável (fl. 333).

A agravante almeja classificar sua pretensão como mero juízo de reavaliação fático-jurídica. Ocorre que tal figura processual pressupõe a existência de balizas fáticas cristalinas e incontroversas firmadas pela instância ordinária, cabendo ao STJ tão somente desenhar novo enquadramento jurídico do instituto. Contudo, *in casu*, a Corte estadual assentou a franca e literal inexistência de acervo probatório apto a demonstrar o risco à atividade empresária.

Desta feita, para se infirmar a convicção exarada pela jurisdição ordinária e concluir que as receitas seriam essenciais para as obrigações e subsistência da empresa – contrariando frontalmente a premissa de que a recorrente anexou "documentos ilegíveis"

–, seria inafastável o aprofundamento investigativo sobre livros, extratos e balanços patrimoniais, operação hermenêutica peremptoriamente inviabilizada no STJ pelo óbice da **Súmula 7/STJ**.

A propósito do tema, destaco:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS . NÃO APLICAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À HIPÓTESE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1 . Discute-se nos autos se é aplicável a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 às pessoas jurídicas. **2. A jurisprudência do STJ assenta que a impenhorabilidade do art . 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial. 3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão a quo, no sentido de aferir se os valores bloqueados da pessoa jurídica são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.Agravo interno improvido.** (STJ - AgInt no AREsp: 2683158 SP 2024/0241851-8, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/12/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 10/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA . QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO . I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de

bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial"** (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III - Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC. IV - **A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").** V - Agravado interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (STJ - AgInt no REsp: 2007863 SP 2022/0176754-8, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe de 10/3/2023.)

Por corolário, constatando-se a estrita sintonia do acórdão guerreado com a diretriz pretoriana dominante desta Corte Superior, ressoa inarredável também o bloqueio operado pela **Súmula 83/STJ**, impedimento aplicável intercorrentemente pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, esvaziando a configuração do dissídio jurisprudencial.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.045 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0336061-2

Número de Origem:

10000243428133001 10000243428133002 10000243428133003 34281413620248130000
50044193620228130400

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARAJAS LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
TRANSPORTE LTDA

ADVOGADA : SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ - MG056885

AGRAVADO : PSG DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS ANTUNES ARAUJO - MG121299

RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS - MG123844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARAJAS LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
TRANSPORTE LTDA

ADVOGADA : SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ - MG056885

AGRAVADO : PSG DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS ANTUNES ARAUJO - MG121299

RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS - MG123844

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026